

**14ª VARA DE FAMÍLIA**  
**Proc. nº 05.833.222-7**  
Distribuída: 19.09.05

**Vistos, etc.**

**XXXXXX**, já qualificado, ingressou em juízo objetivando ver declarada relação homoafetiva estável havida entre ele e **XXXX**, com quem afirma haver convivido durante vinte e seis anos. A ação foi dirigida contra o espólio, representado pelo senhor **XXXXX**.

Citado, o Réu contestou o feito nos termos da peça de f. 95/101.

Saneador exarado na f. 112.  
Audiência de instrução e julgamento realizada em 08.06.06.

Alegações finais foram produzidas por ambas as partes e parecer final do Ministério Público na f. 183/185.

É o breve relatório.  
A questão se relaciona à existência da união homoafetiva estável entre o autor e o falecido **XXXXXXX**, porém, antes de se adentrar no exame dos fatos, há de se analisar o pedido sob prisma do direito, da sua pertinência no nosso ordenamento jurídico como questionado em preliminar.

**PRELIMINARMENTE**

O pedido é possível ante princípios insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação e, no caso em particular, quanto ao sexo, sendo o foro de família competente para conhecer do pedido por envolver relação de afeto.

Agora, como já aconteceu com o concubinato, a união homoafetiva está sob análise e o julgador não poderá se manter silente em relação a este fato social que, inclusive, não é novo.

A Constituição Federal estabelece :

**Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

.....  
**III – a dignidade da pessoa humana**

**Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

.....  
**IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Vê-se, portanto, que a Constituição não pode ser invocada para negar direitos a cidadão, principalmente aqueles inseridos justamente na sua Declaração de Princípios.

**A liberdade quanto a orientação sexual tem fundamento na própria Constituição Federal.**

O fato do parágrafo terceiro, do artigo 226 da Constituição Federal reconhecer como entidade familiar o casamento e a união estável não implica vedar o surgimento de novas formas de entidades, até porque direito é evolução. Assim não foi o tratamento dispensado a união estável, antes do advento da CF de 1988? Todos se recordam que os direitos da companheira foram conquistados primeiramente nas lides forenses.

A igualdade, sendo princípio constitucional, fundamento de todas as normas, se impõe sobre qualquer outro dispositivo que com ela não esteja em consonância.

A parceria homossexual merece reconhecimento e tratamento perante o FORO DE FAMÍLIA tanto pela semelhança do fato que faz gerar a coabitação – o afeto - quanto pelas conseqüências que desta coabitação podem advir.

Restringir a lide à partilha de bens adquiridos pelo esforço comum, na forma de sociedade de fato, é negar fundamentos precípuos da Constituição Federal do Brasil, que são os **da igualdade e dignidade da pessoa humana**. É reduzir anos de convivência a interesses puramente econômicos.

**A QUESTÃO DE DIREITO**

O fenômeno da convivência de pessoas do mesmo sexo, de caráter duradouro ou não, é realidade que não se pode mais ignorar.

A ciência já não trata o homossexualismo como doença, como outrora já o fez. Assim, não há razão de ordem científica que impeça a justa adequação desse fato ao direito.

De igual forma, já não existe razão de ordem social para se dar o devido enquadramento jurídico a essas uniões posto que a hostilidade que ocorreu em determinada época sucumbiu à razão – Hoje qualquer manifestação homófoba traduz-se em odiosa discriminação passível de sanções de natureza civil.

Não se vislumbra qualquer distinção entre as origens da união heterossexual e da união homossexual. Ambas derivam do **sentimento que une dois seres humanos**. Esse sentimento - o amor - não tem definição legal ou

científica, o que não impede que, em determinada conjuntura, faça gerar conseqüências jurídicas que não podem ser olvidadas pelo julgador.

O amor existente entre duas pessoas do mesmo sexo é diferente daquele entre pessoas de sexos diversos? Em que reside esta diferença? Só o preconceito pode responder positivamente a estas indagações.

Para se gizir o contorno das uniões homoafetivas de modo a enquadrá-las na categoria dos institutos de direito de família deve-se tomar como paradigmas o casamento e a união estável, não que haja semelhança exógena mas, simplesmente, pelos motivos que as fazem nascer e se constituir – o sentimento.

Por isso, por não existir qualquer diferença entre as origens das uniões heterossexuais e homossexuais, é que se deve dar o mesmo tratamento jurídico.

Foge à razão que o afeto entre duas pessoas de sexos opostos possa gerar conseqüências jurídicas enquanto que, entre pessoas do mesmo sexo não.

Não há a mínima pretensão de se igualar as uniões homoafetivas às uniões estáveis ou ao casamento. Casamento e união estável são institutos distintos apesar das conseqüências jurídicas serem assemelhadas. Assim também devem ser encaradas as uniões homossexuais.

Ora, o que se busca, como forma embrionária para uma construção legal, é o reconhecimento da existência de efeitos jurídicos dessas uniões porque não se pode conceber que dois **seres humanos** convivam por certo lapso de tempo, unidos por laços afetivos, contribuindo para constituição de um patrimônio econômico, social e emocional e, no final dessa união se diga que tudo não passou de uma união de interesses econômicos e financeiros, que era uma empresa, nada sobrando quanto ao referencial afetivo ou emocional, traduzindo esse entendimento em verdadeira negação à dignidade da pessoa humana.

Não se quer, repita-se, neste momento, que se afirme a existência de casamento ou união estável, o que se pretende é uma definição jurídica para **o fato da união afetiva de dois seres humanos que, sob a influencia do sentimento, constituem um patrimônio de vida social, emocional e econômica**. E daí? *Quid jûris?*

A norma, quando tratou do casamento e da união estável, nada mais fez do que regulamentar fatos recepcionados, pela sociedade, como de valor preponderante para conservação da paz social. Essa mesma sociedade que um dia repeliu as manifestações homossexuais, hoje as assimila e reprova qualquer caráter discriminatório, tornando o fato de relevo para a ordem jurídica na medida em que vem admitindo conseqüências jurídicas desses relacionamentos como o direito à adoção, o direito à guarda de filhos e partilha de bens, o direito a alimentos. É o que se vê dos recentes e inúmeros julgados em todo o país.

A orientação sexual da pessoa é direito constitucionalmente garantido e, sendo assim, não de ser reconhecidos os direitos que lhes são decorrentes **como a coabitação com pessoa do mesmo sexo.**

O núcleo da família, já se disse, tem origem no amor que une dois seres e, por isso, a lei não pode ditar o que é certo ou errado sob o risco de incorrer em odioso preconceito, atentatório ao direito de livre orientação sexual. Pode a lei porventura obrigar que A não ame B? O amor não deriva da lei e por isso não lhe deve obediência, não se enquadrando nesta hipótese, obviamente, as perversões que continuam sendo tratadas como desvios da sexualidade.

Conclui-se, portanto, que o relacionamento homoafetivo repousa nas mesmas bases do relacionamento heteroafetivo - o afeto.

#### QUESTAO DE FATO

Os fatos relativos à existência da relação união homoafetiva restaram provados através da prova testemunhal e documentos se não vejamos:

O Réu, na sua contestação, não emprestou valor jurídico às uniões homoafetivas, por isso pugnou pela carência da ação (já afastada no saneador) baseado na impossibilidade jurídica do pedido, porém, no mérito, não objetou a questão de fato – da existência de relacionamento afetivo entre o Autor e o falecido [REDACTED] pretendeu apenas reduzi-la a uma sociedade de fato pugnano pela necessidade da prova do esforço comum na aquisição de bens.

A existência de uma união afetiva, duradoura e pública, entre o autor e o falecido XXXXXX Ficou evidenciada até mesmo pela falta de contestação específica dos fatos.

As testemunhas, traduziram a sua existência nos seguintes depoimentos:

XXXXX, na f. 127:

**“ que o relacionamento entre [REDACTED] e [REDACTED] durou cerca de 26 anos (...) que o relacionamento entre [REDACTED] e [REDACTED] era público, inclusive, saiam e viajavam muito, faziam comemoração em casa e convidavam amigos e familiares ...**

XXXXX, f. 127

**“ que conhece [REDACTED] há mais de vinte anos, que [REDACTED] é solteiro, quando conheceu [REDACTED] ele já vivia com [REDACTED], que eles diziam ser irmãos; que conheceu [REDACTED] através de [REDACTED], que a depoente freqüentava a casa de [REDACTED] e percebia a existência da união nos moldes do companheirismo porém eles não assumiam e diziam ser irmãos; que foi na**

residência de [REDACTED] inúmeras vezes; que freqüentava festas na casa de [REDACTED] inclusive comemorativas de aniversários deste e de [REDACTED], que eles também freqüentavam a casa da depoente (...) que [REDACTED] e [REDACTED] sempre moraram juntos, desde o tempo em que a depoente conheceu [REDACTED]; que não conheceu outro relacionamento afetivo de [REDACTED] como também não conheceu nenhum outro relacionamento afetivo de [REDACTED]; que durante o relacionamento foi adquirido um bem que é o apartamento em Amaralina, adquirido por [REDACTED]; que o relacionamento entre [REDACTED] e [REDACTED] permaneceu até a morte de [REDACTED].

XXXX, f. 128: C

que tem conhecimento da existência de relacionamento afetivo entre [REDACTED] e [REDACTED]; que este relacionamento durou vinte e poucos anos e se estendeu até a data da morte de [REDACTED]; que durante o relacionamento foi adquirido um apartamento em Amaralina (...) que [REDACTED] e [REDACTED] viajavam sempre juntos, e costumavam comparecer em locais públicos sempre juntos, que todos sabiam tratar-se de uma união homo-afetiva e respeitosa; que [REDACTED] e [REDACTED] assumiam publicamente este relacionamento homo-afetivo ...

Todas as testemunhas orientaram-se no mesmo sentido, reconhecendo a existência de um relacionamento sexual e afetivo, com coabitação pública e notória, divisão de despesas e, sobretudo, exclusividade entre os conviventes, até mesmo aquela que declarou que a relação não era assumida pelos companheiros, único ponto destoante dos depoimentos. Este fato porém não pode ser analisado isoladamente até porque a testemunha declarou não ter conhecido outro relacionamento afetivo de [REDACTED] e afirmou a existência da residência comum por quase vinte anos.

Os documentos juntados e não impugnados, são reveladores da existência de residência comum entre o Autor e o falecido [REDACTED]. As correspondências de f. 30/38 demonstram que os amigos comuns os tratavam como se fossem um casal.

As declarações de afeto de [REDACTED] para o Autor, retratadas nas f. 18/19 não dão margem a qualquer outro tipo de interpretação que não seja a da existência de um relacionamento afetivo sólido que se iniciou no final da década de 70.

As fotografias de fls. 38/39 aliadas aos depoimentos testemunhais e documentos que instruíram o processo leva a conclusão da existência de união pública e assumida, para usar o adjetivo mais apropriado, pois registram momentos de carinho e afeto entre o [REDACTED] e [REDACTED].

Assim, as provas devidamente analisadas demonstram a existência de um relacionamento íntimo e duradouro mantido entre o Autor e o falecido XXXXXX nos moldes de união estável homoafetiva.

O DIREITO

A pareceria, nos moldes apontado pelas testemunhas, corroborada pelos demais provas, reveste-se das características de duradoura, pública, exclusiva, contínua e estável de modo a repercutir nas esferas jurídicas dos parceiros no que se refere ao direito de sucessão dos bens adquiridos e constituídos ao longo do relacionamento que perdurou de 18 de julho de 1979 até o falecimento de [REDACTED].

**POSTO ISTO, julgo procedente o pedido** para declarar a existência da união homoafetiva entre xxxxxx e xxxxxx e, assim, o direito do Autor à meação dos bens constituídos durante o período apontado bem como a o direito à sucessão sobre os bens do seu parceiro.

Sem custas.

P.R.I.

Salvador.

**Maria das Graças Hamilton  
Juíza de Direito**